
TERMO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que si fazem de um lado o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO TOCANTINS, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GURUPI-TO E REGIÃO, com base territorial nos municípios de GURUPI, FORMOSO DO ARAGUAIA, ALVORADA, FIGUEIRÓPOLIS, PEIXE, DUERE, ALIANÇA DO TOCANTINS, CARIRI, SUCUPIRA, SANDOLÂNDIA E ARAGUAÇU, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PORTO NACIONAL-TO, e de outro lado as seguintes entidades: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO TOCANTINS, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO TOCANTINS, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO TOCANTINS, SINDICATO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA USO NA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E DE BEBIDAS DO ESTADO DO TOCANTINS, SINDICATO DO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO TOCANTINS, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DO ESTADO DO TOCANTINS, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS, ARTIGOS DE COLCHOARIA E DECORAÇÕES DO ESTADO DO TOCANTINS, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DO TOCANTINS E SINDICATO DO COMÉRCIO DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DO TOCANTINS, ficam justos e convencionados o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA. DO SALÁRIO FIXO.

Os salários fixos dos empregados do Comércio em toda jurisdição dos Sindicatos, serão reajustados em 1º de novembro de 2001, em 7% (sete por cento) sobre o salário do mês de novembro de 2000, sendo que nenhum salário reajustado poderá ser inferior a R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais).

PARÁGRAFO ÚNICO - É obrigatório o reajuste da parte fixa do empregado comissionista, exercente ou não da função de vendas, de acordo com o art. 7º da lei 6.708/79

CLÁUSULA SEGUNDA - PISO SALARIAL

Todos os empregados admitidos durante a vigência da presente convenção, não poderão perceber fixo menos que R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais).

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS COMISSIONADOS

Aos vendedores, balconistas ou demonstradores é assegurado um salário fixo na importância equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente em cada mês, (+) mais comissão a ser negociada entre as partes, anotada na CTPS.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica assegurado aos empregados que percebem salário fixo (+) mais comissão, que o somatório destas parcelas não será inferior a R\$ 213,00 (duzentos e treze reais).

CLÁUSULA QUARTA - ADICIONAL PARA O CAIXA

O empregado exercente da função de caixa, responsável pela tesouraria ou encarregado da contagem de fêria diária, fará jus a uma gratificação mensal de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais).

PARÁGRAFO ÚNICO - A conferência dos valores em caixa será feita na presença do operador responsável, quando este for impedido pela empresa de acompanhar a conferência, ficará isento de responsabilidade.

CLÁUSULA QUINTA - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

Além dos reajustes das cláusulas 1ª, 2ª e 4ª, sobre a parte fixa dos salários dos empregados haverá os seguintes adicionais:

I - 4% (quatro por cento) aos empregados que venham a completar mais de 03 (três) anos de serviços na mesma empresa;

II - 6% (seis por cento) aos empregados que venham a completar mais de 05 (cinco) anos de serviços na mesma empresa;

III - 8% (oito por cento) aos empregados que venham a completar mais de 07 (sete) anos de serviços na mesma empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os benefícios desta cláusula não poderão ser deferidos cumulativamente.

CLÁUSULA SEXTA - CÁLCULOS DAS PARCELAS TRABALHISTAS

Para efeito de pagamento de férias, 13º salário, aviso prévio indenizado e rescisão contratual dos empregados que percebem salários de parte fixa e variável, serão feitos pela média das comissões DSR e horas extras dos últimos 06 (seis) meses.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA IRREDUTIBILIDADE DAS VANTAGENS

O reajuste salarial bem como as normas constantes desta Convenção, não poderão em caso algum, motivar redução ou supressão de salários, quotas, prêmios, sendo mantidos os percentuais que excederem o do "caput", concedidos espontaneamente.

CLÁUSULA OITAVA - ADIANTAMENTO SALARIAL

Fica facultado aos empregadores o pagamento de adiantamento de 40% (quarenta por cento) da remuneração mensal, incluindo-se os acréscimos decorrentes dos adicionais, quando devido, até o dia 20 (vinte) de cada mês, ressalvando-se as condições mais favoráveis já praticadas.

CLÁUSULA NONA- DO TRABALHADOR AFASTADO POR MOTIVO DE AUXÍLIO- DOENÇA

Fica assegurada a estabilidade provisória de 60 (sessenta) dias a contar da data do retorno ao trabalho ao empregado afastado por motivo de auxílio-doença.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os exames admissionais e demissionais serão obrigatórios e exclusivamente por conta do empregador.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A empresa comunicará por escrito o local e hora em que o empregado deverá comparecer para o exame médico demissional.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA LICENÇA PATERNIDADE

A licença paternidade será de 05 (cinco) dias corridos, conforme disposto no art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - LICENÇA PRÊMIO

As empresas concederão licença prêmio remunerada de 30 (trinta) dias aos empregados que completarem 10 (dez) anos de serviços na empresa, calculada na forma da cláusula Sexta, licença esta que será concedida no prazo de até (NOVENTA DIAS) 90 dias, da data que completar os dez anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Mediante acordo entre empregado e empregador a mesma poderá ser indenizada, devendo o acordo ter assistência do Sindicato dos Empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TRABALHADOR SUBSTITUTO

Quando da substituição eventual de um empregado por outro se der durante período superior a 15 (quinze) dias, o empregado substituído fará jus ao salário do empregado substituído.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - EMPREGADO QUE SE APOSENTA

Os empregadores concederão um abono equivalente ao valor de 01 (um) salário mínimo ao empregado que se aposentar por tempo de serviço, por invalidez ou idade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FALECIMENTO

Quando ocorrer o falecimento do empregado a empresa concederá aos herdeiros legais, uma ajuda financeira para custear as despesas funerárias na importância equivalente a 01 (um) salário mínimo e em caso de falecimento do cônjuge ou do filho menor a ajuda financeira será equivalente a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo vigente na época que ocorrer a morte.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VALE TRANSPORTE

As empresas ficam obrigadas a fornecer vale-transporte a seus empregados, obedecendo aos preceitos da Lei n.º 7.418 de 16/12/85, Lei n.º 7.619 de 30/09/87 e Decreto n.º 95.247 de 17/11/87.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO

Quando no decorrer do aviso prévio dado pelo empregador e o empregado comprovar já ter conseguido outro emprego fica dispensado do cumprimento do mesmo, sem ônus para as partes, devendo a rescisão ser feita dentro do prazo estipulado no art. 477, parágrafo 6º, alínea "b" da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando se tratar de aviso prévio indenizado deverá o empregador anotar no verso do aviso prévio a data, horário e local que o empregado deverá comparecer para receber as verbas rescisórias.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando o aviso prévio for indenizado, o empregador fará constar esta condição nas anotações gerais da CTPS, para que o empregado possa fazer prova junto ao MTB, ao requerer o seguro desemprego.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ASSENTO NO TRABALHO

Aos vendedores em geral é assegurado o direito de uso de assento no local de trabalho, colocado pela empresa como previsto em lei.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA- DISPENSA COM JUSTA CAUSA

Em caso de dispensa com justa causa, se obrigam os empregadores a fornecer por escrito ao empregado a causa e o enquadramento da falta na CLT, sob pena de; por presunção, ser considerada a dispensa sem justa causa.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - EXAME VESTIBULAR

O empregado que se submeter a exame de vestibular terá abonada a falta nos dias de exame desde que comprove o comparecimento e deverá avisar à empresa com 05 (cinco) dias de antecedência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ACOMPANHAMENTO DE FILHO

Terá caráter de falta justificada a ausência da empregada ao trabalho quando se der em virtude do acompanhamento do filho, com até 14 anos, em consulta médica, odontológica ou internação mediante apresentação de atestado médico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A garantia desta cláusula aplicar-se-á ao empregado viúvo, separado ou divorciado que detenha a guarda de seus filhos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empregadas que estejam amamentando o filho, terá direito, até que o filho complete o 6º (sexto) mês, a dois intervalos de quinze minutos cada, durante a jornada de trabalho, sem prejuízo do intervalo para refeição e descanso, para amamentar o filho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ANOTAÇÕES NA CTPS

Os empregadores se obrigam a anotar na Carteira de Trabalho do Empregado: a função exercida, os percentuais de comissão, adicionais de tempo de serviço, gratificação de função, salário fixo e a fornecer obrigatoriamente comprovante de pagamento de salários, contendo a identificação da empresa e o valor do depósito do FGTS, com discriminação de todos os valores pagos e descontados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO UNIFORME

Quando as empresas exigirem expressamente o uso de uniforme, entendido como tal o vestuário padrão, com ou sem emblemas, bem como equipamentos necessários ao exercício da atividade, ficam obrigados a fornecê-lo gratuitamente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O uniforme e outros equipamentos obrigatórios ao exercício regular da atividade, serão fornecidos pelo empregador mediante comprovante de fornecimento discriminado e com cópias para o empregado, sendo os mesmos de propriedade do empregador estando o empregado obrigado a mantê-lo sob sua guarda e a devolvê-los, na situação em que se encontrarem, sempre que solicitados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA- DO CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO

Fica a critério das partes, EMPREGADOR e EMPREGADO, estabelecer contrato temporário de trabalho, na forma e moldes preceituados e permitidos na legislação pátria pertinente à espécie, mediante homologação do Sindicato Laboral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO

O horário de abertura e fechamento do comércio será de acordo com o Código de Postura do Município.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - COMPENSAÇÃO DE JORNADA:

Fica facultada a empresa, o regime de compensação de horas, semanalmente, mediante acordo prévio entre as partes, contando que não ultrapasse as 44 (quarenta e quatro) semanais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DESCONTOS

Fica vedado aos empregadores descontarem dos salários dos empregados, os prejuízos decorrentes de recebimentos de cheques sem provisão de fundos previamente vistados pelo responsável pela empresa ou preposto; de mercadorias expostas, deterioradas ou vencidas ou casos análogos, além de eventuais diferenças de estoque, salvo na ocorrência de culpa ou dolo do empregado ou inobservância do regulamento da empresa ou prévio acordo entre as partes.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inobservância do disposto nesta cláusula sujeitará o empregador à ressarcir ao empregado, o valor descontado, com acréscimos legais da data do desconto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO PERÍODO NATALINO

Os empregados no comércio poderão trabalhar do dia 18/12/2001 à 24/12/2001, até às 22:00hs; mediante remuneração de horas extras a base de 50% (cinquenta por cento) da hora normal, sendo neste caso obrigatório o cumprimento do disposto nos artigos 59 e 384 da CLT; o dia 23 de dezembro de 2001, por ser domingo, ficam facultados ao empregado o seu comparecimento, desde que comunique com antecedência, sendo que às horas extras 100 % (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os empregadores no período de que se trata esta cláusula, fornecerão, obrigatoriamente, após a jornada normal, lanche ao empregado ou, pagar-lhe-á a importância equivalente a 3,5% (três vírgula cinco por cento) do salário mínimo vigente no mês.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - RESCISÃO CONTRATUAL

As homologações das rescisões de contrato de trabalho de empregados, com mais de um ano de registro na empresa deverão ser feitas no sindicato profissional da categoria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Além dos documentos determinados pela Instrução Normativa n.º 2 de 12/03/92; as empresas deverão apresentar as guias do recolhimento da Contribuição Sindical devida aos Sindicatos dos Empregados e Sindicato Patronal.

PARAGRAFO SEGUNDO - Todas as empresas do comércio e serviço, abrangidos por este instrumento, ficam obrigados a apresentar as guias de contribuição sindical, inclusive às beneficiadas pelo SIMPLES, conforme decisão judicial em poder dos sindicatos.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os recolhimentos que não tenham sido efetuados, deverão ser recolhidos na data da homologação da rescisão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DIA DO COMERCIÁRIO

O repouso a que se refere o art. 67 da CLT, o art. 1º da Lei n.º 605/49 e os art. 1º e 4º do Decreto n.º 27.048, de 12/08/49, será na segunda-feira de Carnaval, quando será comemorado o "Dia do Comerciário", não havendo expediente para estes, nesta data, totalizando com os domingo 48 (quarenta e oito) horas contínuas de folga, ficando desta forma proibido o funcionamento do comércio no dia acima citado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Exceto os supermercados que poderão optar pela segunda-feira posterior; desde que comunique ao Sindicato dos Empregados, com antecedência mínima de 10 dias.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

1- Por deliberação das respectivas Assembléias Gerais Extraordinárias, as empresas estão autorizadas a descontar do total bruto da remuneração dos seus empregados abrangidos na base territorial dos Sindicatos Laborais, a importância correspondente a 10% (dez por cento); sendo 5% (cinco por cento) sobre o total da remuneração do mês novembro/01 e 5% (cinco por cento) sobre o total da remuneração do mês de maio/2002, limitando-se a base de cálculo ao teto de 08 (oito) salários mínimos, cuja verba será destinada ao custeio do funcionamento do Sindicato, de acordo com as necessidades da categoria.

1-1 - Os descontos previstos nesta cláusula deverão ser recolhidos até o dia 10/12/01 e 10/06/2002; em guias próprias fornecidas pelo

sindicato, sob pena de sanções legais, deste valor o Sindicato repassará 14% a FETRACOM - GO-TO.

1-2 - Os empregados que não estiverem trabalhando nos meses destinados aos descontos, os mesmos deverão ser efetuados no primeiro mês seguinte ao do reinício ao trabalho procedendo-se o recolhimento até o décimo dia do mês subsequente.

1-3 - Os empregados admitidos após primeiro de janeiro de 2002, estão sujeitos apenas ao desconto da segunda parcela obedecendo-se os prazos previstos nos parágrafos anteriores.

1.4 - O recolhimento efetuado fora dos prazos previstos obrigará ao empregador a pagar a multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês em fração.

1.5 - Fica condicionado o recolhimento do desconto assistencial, previsto nesta cláusula, a não-oposição do empregado, no prazo de 10 (dez) dias, antes do primeiro pagamento reajustado, cuja manifestação deverá ser de próprio punho, de forma individual, na sede dos Sindicatos Laborais ou via correio, com aviso de recebimento (AR) nas cidades onde os sindicatos têm extensão de base.

1.6 - As empresas abrangidas pela presente convenção ficam obrigadas a encaminhar ao sindicato dos empregados dentro do prazo de 15 (quinze) contados da data do recolhimento das contribuições dos seus empregados, relação nominal dos empregados contribuintes, indicando a função de cada um o salário percebido no mês a que se corresponder a contribuição e o respectivo valor recolhido.

1.7 - A relação de que se trata esta cláusula, poderá ser substituída pela cópia da guia de recolhimento ou da folha de pagamento.

CLÁUSULA TRIGÉSSIMA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

2 - As empresas cujo Sindicato Patronal representante da sua categoria econômica seja signatária desta convenção, se obrigam a recolher ao respectivo Sindicato, a Contribuição Confederativa, prevista no artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal.

2.1 - A Assembléia Geral de cada Sindicato, prevista no mesmo dispositivo constitucional, fixará o valor da Contribuição Confederativa devida pelas empresas para o exercício 2001/2002.

CLÁUSULA TRIGÉSSIMA PRIMEIRA - ABONO DE PONTO PARA A DIRETORIA DO SINDICATO

Fica estabelecido que os membros da diretoria Executiva do Sindicato não poderá sofrer prejuízo salarial por falta ao serviço quando convocados para realização de Convenção Coletiva de Trabalho desta categoria, cabendo as empresas abonarem as suas faltas, desde que o Sindicato comunique com antecedência mínima de 10(dez) dias, e que não ultrapasse a um empregado por empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSSIMA SEGUNDA.

Fica mantida a comissão de conciliação prévia intersindical, criada através de aditivo a convenção coletiva de trabalho 2000/2001 firmada em 27/11/2000.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica acordado o prazo de 04 (quatro) meses, para que as classes firmem o regimento interno de cada comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica facultado as empresas permitir a divulgação em quadro ou mural, com acesso aos empregados, de editais, comunicados, notícias sindicais, editados pelos sindicatos suscitantes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA VIOLAÇÃO DA PRESENTE CONVENÇÃO
os empregadores que violarem os dispositivos da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficam sujeitos a multa equivalente a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente no mês do ato, e 10% (dez por cento) do equivalente ao salário mínimo se sujeitam os empregados que a violarem.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PUBLICIDADE
Fica estabelecida que as partes promoverão ampla publicidade dos termos desta convenção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA VIGÊNCIA
A presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorará de 01 de novembro de 2001 a 31 de outubro de 2002, sendo sua aplicação obrigatória em todas as relações de emprego, firmadas entre representantes das entidades sindicais convenientes, no âmbito de suas representações.

Palmas-TO, 25 de Outubro de 2001.

Federação do Comércio do Estado Tocantins
Joseli Angelo Agnolin - Presidente

Sindicato do Empregados no Comércio de Gurupi-TO
José Luiz Alves da Costa - Presidente

Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Nacional-TO
Carlos Magno Reis Gomes - Presidente

Sindicato do Comércio Varejista do Estado do Tocantins
Itelvino Pisoni - Presidente

Sindicato do Comércio Varejista de Máquinas, Equipamentos Peças e Acessórios para uso na Agropecuária do Estado do Tocantins
Idemar José Ferreira - Presidente